



## **Processo Disciplinar nº [...] /20**

*Relator Dr. Manuel de Magalhães e Silva*

Reclamação do Acórdão da Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, de 14 de abril de 2021 (Procuradora da República, Lic. [...])

### **ACORDAM NO PLENÁRIO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **I – RELATÓRIO**

1. A Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público deliberou, por Acórdão de 14 de abril de 2021, aplicar à arguida, **Procuradora da República Lic. [...]**, a pena única de multa correspondente a três remunerações base diárias, pela autoria de violação do dever funcional de zelo

2. Inconformada e, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 34º do EMP, o Magistrada arguida veio recorrer da referida deliberação para o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público.

3. Na reclamação apresentada, a Magistrada arguida veio requerer redução da pena, porquanto a considera excessiva, invocando, para tanto, que os factos praticados ocorreram em circunstâncias gravosas, pessoais e familiares, que confessou os factos, que se revela arrependida e que se “sente profundamente envergonhada”, comprometendo-se a não voltar a cometer os mesmos erros.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. DOS FACTOS**

Consideram-se provados os seguintes factos:

1º.

- A Sra. Magistrada, Procuradora da República, foi colocada no Quadro Complementar da Região de [...], em 01/01/2020, conforme deliberação do CSMP, no lugar [...];

2º.

- Através da O.S. nº. [...], emanada do Exmo. Sr. Diretor do DIAP Regional de [...], foi-lhe atribuído o desempenho de funções em [...] - com uma média de entrada anual na ordem de 900 Inquéritos, despacho de Processos de secção criminal e Cível, realização de Julgamentos e tramitação de Processos Administrativos, para propositura de ações, para além do mais - e a [...] secção de Inquéritos, Genérica, no DIAP de [...], com um registo anual médio de entrada entre os 1200 a 1400 Inquéritos;

3º.

- Em meados de fevereiro de 2020, o seu direto superior hierárquico constatou que a Magistrada arguida tinha mais de 250 inquéritos conclusos, sem despacho, dos quais mais de 150 reportavam a janeiro, altura em que assumiu funções, tendo comunicado a situação à sua hierarquia;

4º.

- O que determinou que a Exma. Sra. Procuradora-Geral Regional de [...] a tivesse convocado para uma reunião, com a presença do seu direto superior hierárquico, PR Dirigente de secção, Dr. [...], a fim de a alertar para a situação;

5º.



- A Sra. Magistrada arguida reconheceu os atrasos, comprometeu-se a regularizar a situação numa semana mas, tendo em conta a inviabilidade prática dessa proposta, foi-lhe concedido, pela Hierarquia, o prazo de um mês para o efeito, o que, todavia, não veio a acontecer;

6º.

- Tendo o país entrado em estado de emergência, com confinamento obrigatório, e suspensão do decurso dos prazos, a partir de 16/03/2020, e já que até aí não tinha conseguido recuperar o atraso no despacho dos processos mencionados, esperou-se que o fizesse, nos processos que lhe estavam conclusos até então, o que também não aconteceu;

7º.

- Assim, a 16/04/2020, o Sr. PR Dirigente da [...] Secção, elaborou ofício dirigido à PR [...] (vd. fls. 32) acompanhado das respetivas listagens, extraídas do sistema informático "Citius" nesse mesmo dia (fls. 8 a 31) e, por ter verificado que existiam cerca de 400 Inquéritos conclusos, sem despacho, há mais de 30 dias, muitos datados ainda de Janeiro de 2020,

8º.

- Chamando a atenção da Sra. Magistrada para o conteúdo do Despacho do Exmo. Sr. Diretor Regional do DIAP de [...] (de que lhe remeteu cópia) alertando para a necessidade de recuperação de pendência, e dos atrasos verificados, entre outros procedimentos;

9º.

- A Sra. Magistrada arguida, e só após insistência telefónica do seu superior hierárquico, elaborou ofício resposta, datado de 22/04 (fls. 33), e informou que o número de Inquéritos conclusos, e sem despacho, era inferior a 100 (cem), e alegando, por um lado dificuldades no acesso ao Citius e o volume processual

para recuperar, e por outro, as dificuldades de reconhecimento do cartão do computador, optara por inserir apenas os despachos urgentes tendo estado a trabalhar fora do sistema;

10º.

- A vigência do período de suspensão do decurso dos prazos terminou a 03/06/2020 pelo que o Sr. PR Dirigente da Secção, em 09/06/2020 (vd. fls. 34) dirigiu ofício SIMP à Sra. PR [...] instando-a a introduzir no sistema os despachos que referira ter dado, bem como a recuperar as pendências existentes;

11º.

- Sendo que no período em que vigorou a suspensão do decurso dos prazos a sua presença em [...] era esporádica, encontrando-se em teletrabalho na sua residência, deslocando-se apenas quando tal lhe era solicitado;

12º.

- Em 27/07/2020 procedeu-se a uma conferência dos processos conclusos à Sra. Magistrada arguida, tendo-se constatado estarem a aguardar despacho da Magistrada cerca de 490 Inquéritos, dos quais cerca de 400 há mais de 30 dias, e do total existiam 123 inquéritos que não estavam fisicamente nas instalações do DIAP de [...];

13º.

- No início de setembro, e porque a situação das elevadas pendências e atrasos substanciais não apresentasse melhoria, o Exmo. Sr. Diretor do DIAP Regional de [...] convocou a PR [...] para uma reunião, na presença do Magistrado Dirigente de Secção do DIAP e, confrontando-a com os factos, o volume de serviço atribuído e no interesse do serviço, sugeriu que deveria requerer uma colocação compatível com as suas capacidades;

14º.



- Razão pela qual a Sra. Magistrada arguida solicitou, então, e após prévia conversa com a Exma. Senhora Procuradora-Geral Regional de [...], por ofício, a sua recolocação em [...], a partir de 14/09/2020, pois sendo Juízo com necessidade de colocação de Magistrado, mais perto da residência de familiares de que poderia usufruir, e também por razões de saúde pessoal, lhe seria mais favorável;

15º.

- Assim, e através da Ordem de Serviço nº. [...] /2020/PGRReg/ [...], datada de [...] /2020, emanada da Exma. Senhora Procuradora-Geral Regional de [...], foi a Dra. [...] colocada no Juízo de competência Genérica de [...], que tem competência na área de jurisdição de Família e Menores, não devendo, pois, ficar desprovido de colocação de Magistrado;

16º.

- Tendo a Sra. Magistrada arguida assumido funções em [...], no dia [...] /2020, procedeu, nesse mesmo dia, e previamente, à entrega dos processos de Inquérito, que tinha na sua posse, quer na [...]ª secção do DIAP de [...], quer no Juízo Local de [...];

17º.

- Tendo então sido possível apurar, após contagem e conferência dos processos de Inquérito que lhe estavam atribuídos, que:

A) - Na [...]ª secção do DIAP de [...] (fls. 288 a 317):

a) - estavam conclusos à Sra. PR [...] 493 processos de Inquérito, dos quais 123 não se encontravam, fisicamente, nas instalações do Tribunal (fls. 245 a 279);

b) - os 123 processos em falta estavam na posse da Dra. [...] que, no dia [...] /2020, procedeu à sua entrega física no DIAP de [...];

c) - desses 123 Inquéritos, 87 foram entregues, com despachos proferidos datados de 13 e 14/09/2020;

d)- os restantes 36 têm estado a ser cobrados e apresentados conclusos à Magistrada, ora titular, que vem procedendo ao necessário despacho e elaborou síntese do recebido, conforme consta dos autos e se dá por integralmente reproduzida para todos os legais efeitos;

e) - há, todavia, naquele lote dos 123 inquéritos, 5 processos (NUIPC´s 802/18.1 [...], 146/19.1[...], 2022/19.9[...], 149/20.3[...] e 358/20.5[...]) que, pese embora conste dos mesmos um despacho a exarar que segue despacho em folha autónoma, os despachos referidos não existem nos autos;

f) - a estes acresce um outro inquérito, com o NUIPC 240/20.6[...], não constante de qualquer listagem, entretanto surgido, com o mesmo tipo de menção e sem despacho;

g) - no grupo dos 87 processos de inquérito mencionados, num lote de 22, o despacho proferido pela Dra. [...] foi o de abrir mão dos autos para serem conclusos ao Magistrado a quem forem distribuídos (vd. fls. 280 a 282), em listagem que se dá por reproduzida para todos os legais efeitos;

h) - no dia 17/09/2020 procedeu-se à contagem física dos processos, no DIAP de [...], apurando-se na conferência num total de 734 Inquéritos, idêntico pois ao registo informático, não faltando já nenhum processo (fls. 283 a 293 e 296);

B) - Na Instância Local de [...]:

a) - à data em que a Sra. PR [...] iniciou funções em [...], 14/09/2020, foram, também, entregues em [...] 20 (vinte) Inquéritos que se encontravam na posse da Dra. [...] (vd. fls. 294);

b) - por despachar e conclusos à Dra. [...], estavam ainda 3 inquéritos, com os Nuipc´s 45/18.4[...], 177/19.1[...] e 815/19.6[...], datados, respetivamente, de 11/05, 25/06 e 22/06, que foram cobrados;



c)- no período em que exerceu funções em [...], e apesar de regularmente notificada, não apresentou Resposta a quatro (4) Motivações de Recurso, nos processos CS 33/19.3[...] (violência doméstica), P. Sumário 41/20.1[...] (condução de veículo em estado de embriaguez), CS 232/18[...] (dano e maus-tratos a animais) e CS 4415/0[...] (dano qualificado); bem como não foi apresentada justificação plausível para tal, em dois deles, comunicados à Exma. Senhora MMPCC de [...] através da Senhora Magistrada do Ministério Público junto do V.T.R. de [...];

d)- foram localizados 4 Processos Administrativos, com os n.ºs. 820/19.2[...], 4801/18.5[...], 1939/19.5[...], 2801/18.4[...], que visavam propositura de Ação de Maior Acompanhado, processos de natureza urgente, em que foi proferido despacho dando nota de ter dado entrada em Juízo das respetivas petições, o que, no entanto, não aconteceu (vd. fls. 295 e 322 a 350);

e) - tendo a Magistrada arguida, já após 14/09/2020, e por solicitação que lhe foi efetuada, acabado por remeter as petições, mas por assinar, o que nunca veio a fazer apesar das insistências telefónicas referidas como efetuadas para o efeito;

f)- num dos PA's referidos supra, o n.º. 820/19.2[...], verificou-se que o despacho foi proferido em conclusão aberta num processo de [...] (o 129/20.9[...]), pelo que foi contactada a Magistrada visada que regularizou a situação, remeteu a P.I. mas sem que assinasse, também, a peça processual, e apesar de referência de ter sido instada a tal por contacto telefónico nunca o efetuou (vd. fls. 318 a 321);

g)- foi localizado um Processo Administrativo, que visava a recolha de elementos com vista a instaurar Ação Cível a favor do Estado Português – Ministério da Administração Interna -PSP – que fora concluso em 27/04/20, com

despacho datado de 11/09/20, e com advertência expressa de risco de prescrição, sem que a mesma tivesse sido elaborada em tempo útil, vindo a ser efetuada após despacho da respetiva Magistrada Coordenadora da área cível, que calculou o prazo, e elaborada pela PR então titular;

h) - foram localizados três inquéritos, com os Nuipc´s 11/20.0[...], 41/20.1[...], e 1749/19.0[...], arquivados com base na ausência de queixa, mas com expressa manifestação de desejo de procedimento criminal (certidão a fls. 373 a 381) e que a Magistrada ora titular reverteu;

i)- foi localizada uma exposição, efetuada no âmbito de um inquérito, por resultado de expediente remetido via SIMP, não tendo sido possível apurar do destino que lhe foi dado, inclusive nos processos correlacionados, pelo que se pode concluir que nenhum tratamento foi dado ao expediente.

18º.

Sabia a Sra. Magistrada [...] que, ao não dar o devido andamento aos Processos de Inquérito que lhe foram atribuídos, entre os quais os supra referidos, e ao não cumprir as ordens e instruções do Exmo. Sr. Magistrado Coordenador do DIAP de [...], da Exma. Senhora Procuradora-Geral Regional de [...] e do Exmo. Sr. Diretor Regional do DIAP de [...], violava os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo, bem como o dever de isenção e objetividade fixados na lei;

19º.

Mais sabia que a falta de despacho atempado, afetava os legítimos interesses dos cidadãos envolvidos para a célere resposta do sistema de justiça às suas pretensões, bem como o interesse do Estado no cumprimento dos prazos aplicáveis;

20º.





Bem como sabia que, ao não proceder à elaboração, e respetiva entrada em Juízo, das petições iniciais nos Processos Administrativos atribuídos, com os números mencionados supra, prejudicava os interessados que viam os seus direitos precludidos;

21º.

E de igual modo em relação às respostas às Motivações de Recurso, para que fora regular e atempadamente notificada, e que não efetuou;

22º.

Não proferiu os necessários despachos, nos prazos legais, nos referidos inquéritos, que tinha a seu cargo, não ordenando as diligências indispensáveis à finalização dos mesmos, nem tão pouco proferiu os despachos de encerramento dos inquéritos, fazendo constar, todavia, conforme referido, que o havia efetuado;

23º.

Com a conduta descrita, ao não despachar atempadamente os inquéritos, não assumindo a sua efetiva direção, e ao não propor as ações, em processos de natureza urgente, e que lhe estavam atribuídos, bem como não apresentando as Respostas às Motivações de Recurso para que fora regularmente notificada, lesou diretamente os interesses dos cidadãos envolvidos;

24º.

A Magistrada arguida ao atuar da forma descrita, demonstrou falta de brio profissional, não agindo com a diligência que se exigia, alheando-se do respeito pelos deveres estatutários enquanto Magistrada do Ministério Público.

25º.

A Magistrada arguida tinha perfeita consciência de que as suas referidas condutas, que se prolongaram no tempo, de forma reiterada e duradoura, eram

disciplinarmente censuráveis, e puníveis, tendo atuado com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Circunstâncias agravantes e atenuantes

26º.

Mostram-se indiciadas as seguintes circunstâncias agravantes da responsabilidade disciplinar da Magistrada visada:

- O facto de terem sido cometidas duas infrações disciplinares graves, continuadas no tempo e por um período lato;
- As consequências nefastas que resultaram para o prestígio da justiça e do Ministério Público, e para a imagem pública do funcionamento do sistema judicial, onde a atividade do Ministério Público se insere;
- O prejuízo causado aos cidadãos crentes no sistema de Justiça, que pela inércia da Sra. Magistrada arguida viram os seus direitos preteridos.

27º.

Bem como as seguintes circunstâncias atenuantes:

- A circunstância de contar já com mais de 16 anos de serviço;
- A confissão dos factos ora imputados sem qualquer reserva;
- O seu desempenho profissional, anterior ao que desencadeou o presente procedimento disciplinar, pelo que foi notado de “BOM”;
- A inexistência de qualquer registo disciplinar anterior, averbado ou não;
- A circunstância de o restante serviço que lhe estava atribuído, e na categoria profissional que detém, com as exceções assinaladas supra, se apresentar regularizado, sendo reconhecido pela sua hierarquia o denso volume de trabalho atribuído».



## **2. APRECIÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DA RECLAMANTE**

A pena de multa «é aplicável a infrações graves em que não se mostre necessária ou adequada, face às circunstâncias do caso, a aplicação de outra sanção disciplinar mais gravosa» (arts. 235º do EMP).

Constituem infrações graves os atos praticados com dolo ou negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais, nomeadamente, o incumprimento injustificado, reiterado ou revelador de grave falta de zelo profissional, bem como dos prazos estabelecidos para a resolução de processos (alínea e) do art. 215º do EMP), de pedidos, legítimos e com a forma legal, de informações, instruções, deliberações ou provimentos funcionais emitidos por superior hierárquico, proferidos no âmbito das suas atribuições (alínea f) do art. 215º do EMP),

Dos factos dados como provados verifica-se que os mesmos integram a prática, pela Magistrada arguida, de várias infrações disciplinares em concurso (art. 223º EMP) por violação do dever de zelo, com previsão e punição pelas disposições conjugadas dos artigos 103º, nºs. 1 e 2; 204º; 205º; 212º; 215º, al. a) e e); 218º; 220º al. a) e b); 227º e 229º do EMP;

Toda a descrita conduta da Magistrada arguida, Lic.<sup>a</sup> [...], quer não dando andamento aos processos que lhes estavam atribuídos, quer na subsequente comunicação de informações inexatas acerca do estado dos processos aos superiores hierárquicos, incumprindo as sucessivas ordens e instruções daqueles superiores, pautou-se, por conseguinte, por falta de diligência e atenção, omissão dos normais deveres inerentes à sua função.

Na escolha e determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve atender-se, fundamentalmente, à gravidade dos factos, à culpa do agente, razões de prevenção e as circunstâncias que deponham a favor ou contra a Magistratura.

No caso concreto, segundo um juízo de proporcionalidade legal, por referência às infrações imputadas à Magistrada reclamante, não pode deixar de se considerar ajustada a pena de multa aplicada.

Nestes termos, face à gravidade dos factos, à culpa e personalidade da Magistrada reclamante, às infrações disciplinares praticadas, às circunstâncias que depõem a seu favor e contra ela, todas já devidamente sopesadas pela Secção Disciplinar deste Conselho, é de manter a sanção disciplinar única de multa equivalente a três (3) remunerações base diárias.

### **III - DECISÃO**

Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo integralmente aos fundamentos do Acórdão reclamado, desatender a reclamação apresentada e manter na íntegra aquela decisão.

Lisboa, 23 de junho de 2021

\_\_\_\_\_ (Relator)

\_\_\_\_\_ (PGR)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_